

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 36, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação, emissão e disponibilização das certidões fornecidas por este Tribunal de Contas no seu sítio oficial e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, usando da competência que lhe confere a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 2, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO, no que couber, as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a conveniência do meio eletrônico ser estabelecido como canal de emissão de suas certidões, podendo-se garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica destes documentos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I
Das Certidões**

**Subseção I
Da Criação e do Conteúdo**

Art. 1º Ficam criadas as seguintes certidões no âmbito deste Tribunal:

I - Ações e Serviços Públicos de Saúde;

II - Situação da Prestação de Contas;

III - Apreciação e Julgamento das Contas;

IV - Despesas de Pessoal;

V - Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

VII - Certidão de Débitos;

VIII - Situação de Inativação;

IX - Trânsito em Julgado;

X - Inidoneidade;

XI - Operação de créditos e concessão de garantias (Art. 167-A da CF/88).

Art. 2º A certidão de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar, com base nas informações encaminhadas ou disponibilizadas pelo Ente, o percentual das receitas previstas nos incisos

II ou III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, conforme o caso, aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS para os períodos de referência solicitados na certidão, consignando, ainda, o cumprimento ou descumprimento do limite mínimo legal, bem como a fonte de informação utilizada;

Art. 3º A certidão de que trata o inciso II do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar a situação de ADIMPLÊNCIA ou INADIMPLÊNCIA da unidade ou entidade da administração pública cujos gestores sejam obrigados a prestar contas a este Tribunal, para os períodos de referência solicitados na certidão, desde que não ultrapassem o último período exigível de acordo com ato normativo deste Tribunal, quanto às prestações de contas mensais e anuais, incluindo-se as peças de planejamento, de eventuais peças avulsas de envio obrigatório, dos relatórios da LRF e do Balanço Geral ou da Prestação de Contas Anual, ressaltando cada Poder ou Órgão obrigado, devendo ainda:

§ 1º não se consignar eventuais atrasos nem peças e/ou relatórios entregues ou não entregues para os períodos de referência solicitados na certidão;

§ 2º na impossibilidade de solicitação da certidão por meio do sítio oficial deste Tribunal, poderá ser realizado o pedido exclusivamente via protocolo, através de expediente apropriado, dirigido à Presidência.

Art. 4º A certidão de que trata o inciso III do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar, com base nas disposições da Lei nº 5.888/2009 e da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno, o resultado da apreciação das contas do governo apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e/ou do julgamento das contas apresentadas pelos gestores públicos.

§ 1º O resultado da apreciação das contas do governo apresentada pelo Chefe do Poder Executivo consignará, alternativamente, os termos APROVADA, APROVADA COM RESSALVA, REPROVADA ou NADA CONSTA;

§ 2º O resultado do julgamento das contas dos gestores públicos consignará, alternativamente, os termos REGULAR, REGULAR COM RESSALVA, IRREGULAR ou NADA CONSTA.

Art. 5º A certidão de que trata o inciso IV do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar, com base nas informações encaminhadas ou disponibilizadas pelo Ente e para os períodos de referência solicitados na certidão, o montante das despesas totais com pessoal, por Poder ou Órgão e Consolidado do Ente, observadas as disposições do Capítulo IV, Seção II da LRF, em relação ao montante da receita corrente líquida, ressaltando, em quaisquer dos casos, o percentual resultante, consignando, ainda, o cumprimento ou descumprimento do limite legal, bem como a fonte de informação utilizada;

Art. 6º A certidão de que trata o inciso V do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar, com base nas informações encaminhadas ou disponibilizadas pelo Ente, o cumprimento ou descumprimento das determinações legais estabelecidas na LRF, devendo contemplar, ainda, as certificações quanto aos incisos I, IV e VI do art. 1º desta Resolução, bem como consignar as fontes de informações utilizadas;

Art. 7º A certidão de que trata o inciso VI do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar, com base nas informações encaminhadas ou disponibilizadas pelo Ente, o percentual das receitas previstas no art. 212 da Constituição Federal aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e o percentual mínimo exigido conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal para os períodos de referência solicitados na certidão, consignando, ainda, o cumprimento ou descumprimento dos limites mínimos legais, bem como a fonte de informação utilizada;

Art. 8º A certidão de que trata o inciso VII do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar, com base nas informações constantes nos acervos deste Tribunal, a existência, ou não, de débitos (multas ou imputação de débitos) em face do interessado ou de terceiro obrigado;

Art. 9º A certidão de que trata o inciso VIII do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar, com base nas informações constantes nos acervos internos, a tramitação ou não de processo administrativo de inativação no âmbito deste Tribunal, especificando, quando cabível, o resultado da apreciação desta Corte;

Art. 10. A certidão de que trata o inciso IX do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar, com base nas informações constantes nos acervos internos, o trânsito em julgado, ou não, de processo no âmbito deste Tribunal especificando, quando cabível, o resultado da apreciação desta Corte;

Art. 11. A certidão de que trata o inciso X do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar, com base nas informações constantes nos acervos internos, relativos aos processos de sua competência, a existência, ou não, de inabilitação para contratar com a Administração Pública, de inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como de inabilitação para o exercício de cargo ou de função de confiança, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como, nos termos do art. 83 da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 210 do Regimento Interno.

§ 1º A certificação consignará, alternativamente, os termos CONSTA ou NÃO CONSTA;

§ 2º A certificação exclui os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal, bem como lançamentos decorrentes de decisões judiciais;

§ 3º Informações adicionais serão processadas exclusivamente via protocolo, através de expediente apropriado, dirigido à Presidência.

Art. 12. A certidão de que trata o inciso XI do caput do art. 1º desta Resolução tem por objeto certificar o cumprimento ou descumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal para fins de tomada de operação de crédito e/ou concessão de garantias.

§ 1º A apuração dos valores para fins da emissão da certidão de que trata o caput deste artigo para os entes municipais tomará por base as informações prestadas ao SAGRES-Contábil, e para o Estado considerará os dados extraídos a partir do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária – SIAFIC estadual;

§ 2º A apuração para fins da emissão da certidão de que trata o caput deste artigo observará, sempre que houver, ato normativo, orientação técnica ou congêneres que trate do disposto no art. 167-A da Constituição Federal.

§ 3º A emissão da certidão de que trata o caput deste artigo para os entes municipais ocorrerá somente quando as prestações de contas eletrônicas enviadas ao SAGRES-Contábil, pelo titular do Poder Executivo, se encontrarem na situação “processada” até o último bimestre exigível para a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO da LRF;

§ 4º A emissão da certidão de que trata o caput deste artigo para o Estado ocorrerá somente quando os dados eletrônicos extraídos a partir do SIAFIC estadual contemplarem as informações até o último bimestre exigível para a publicação do RREO da LRF;

§ 5º Os entes que excederem o percentual previsto no caput do art. 167-A da Constituição Federal devem, obrigatoriamente, solicitar certidão de que trata o caput deste artigo anexando declarações, emitidas pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, conforme o caso, atestando a aplicação, ou não, das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal;

§ 6º Sempre que possível, será realizada verificação das informações prestadas nas bases de dados existentes no Tribunal para constatar o atendimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal pelos entes e órgãos que estiverem abrangidos por mecanismo de ajuste fiscal, para fins de emissão da certidão de que trata o caput deste artigo;

§ 7º A verificação do atendimento dos requisitos declarados pelos requerentes para emissão da certidão de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de fiscalização específica;

§ 8º A constatação de declaração falsa, com o fim de obtenção de certidão com posição diversa da realidade, está sujeita às medidas cabíveis para o crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do Decreto-

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 13. As certidões poderão registrar ressalvas quanto à verificação dos elementos nelas certificados.

Parágrafo único. Eventuais ressalvas nas certidões para fins de contratação de operações de crédito somente poderão ser registradas após a juntada do relatório de instrução aos autos, devendo o relator das contas respectivas decidir monocraticamente e conclusivamente sobre quais informações dos índices ou indicadores legais constarão da certidão.

Subseção II **Da Solicitação, da Emissão e da Disponibilização**

Art. 14. O procedimento de solicitação de certidão iniciar-se-á com o preenchimento de requerimento no sítio oficial deste Tribunal.

Art. 15. Compete à Secretaria das Sessões a emissão e a disponibilização, através do sítio oficial deste Tribunal, das certidões de que tratam os incisos III, VII, VIII, IX e X do art. 1º desta Resolução.

Art. 16. Compete à Secretaria de Controle Externo a emissão e a disponibilização, através do sítio oficial deste Tribunal, das certidões de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e XI do art. 1º desta Resolução.

Art. 17. O atendimento da solicitação de certidão, com sua consequente disponibilização, também se dará no sítio oficial deste Tribunal, com comunicação através do endereço eletrônico cadastrado pelo solicitante para essa finalidade.

Parágrafo único. Quando não for fornecido endereço eletrônico para encaminhamento da comunicação da disponibilização da certidão, o solicitante poderá retirá-la diretamente no sítio oficial deste Tribunal, observado o prazo máximo para sua respectiva expedição.

Seção II **Dos Prazos de Emissão, Disponibilização e Validade**

Subseção I **Dos Prazos de Emissão e Disponibilização**

Art. 18. Os prazos para emissão e disponibilização das certidões serão contados em dias úteis e conforme especificados na tabela a seguir:

Certidão	Prazo
Ações e Serviços Públicos de Saúde	3 dias úteis
Situação da Prestação de Contas	3 dias úteis
Apreciação e Julgamento das Contas	3 dias úteis
Despesas de Pessoal	3 dias úteis
Lei de Responsabilidade Fiscal	5 dias úteis
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3 dias úteis
Certidão de Débitos	3 dias úteis
Situação de Inativação	3 dias úteis
Trânsito em Julgado	3 dias úteis
Inidoneidade	3 dias úteis
Operação de créditos e concessão de garantias (Art. 167-A da CF/88)	5 dias úteis

Art. 19. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia da solicitação e incluindo-se o dia da disponibilização da certidão.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se houver indisponibilidade do sítio oficial deste Tribunal, se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:

I - for determinado o fechamento deste Tribunal;

II - o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.

§ 2º No caso de ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, este Tribunal dará conhecimento do seu fechamento, sendo que, se decorrente de fato imprevisível, é obrigatória a realização de publicação posterior.

§ 3º Suspende-se o curso dos prazos referidos no art. 18 durante o recesso deste Tribunal, sendo restituído, ao fim deste período, o saldo de dias restantes para emissão e disponibilização das certidões.

Subseção II Dos Prazos de Validade

Art. 20. A data de validade das certidões disponibilizadas pelo sítio oficial deste Tribunal dependerá da datada disponibilização e constará na própria certidão, salvo as certidões previstas nos incisos III, VII, VIII e X do art. 1º desta Resolução, às quais se atribui o prazo de validade de 60 dias.

Subseção III Da autenticidade, integridade e validade jurídica

Art. 21. As certidões conterão um número de identificação e um código que permitirão a sua

validação. Art. 22. A integridade das certidões poderá ser verificada, a qualquer tempo, através

do sítio oficial deste

Tribunal onde será possível acessar a certidão emitida e disponibilizada e compará-la com o conteúdo a ser validado.

§ 1º É de responsabilidade daquele que recepcionar a certidão a conferência de sua integridade para efeitos de autenticação válida.

§ 2º Emendas ou rasuras invalidarão o documento emitido e são de responsabilidade do interessado, que responderá conforme a legislação vigente.

Art. 23. As certidões emitidas e disponibilizadas em conformidade com a presente Resolução, quando autênticas e íntegras, terão a mesma validade jurídica dos demais documentos expedidos por este Tribunal.

Art. 24. As certidões destinam-se aos fins especificados nesta Resolução, não constituindo prova em favor dos solicitantes em eventuais processos de contas, nem prejulgamento de atos ou fatos de competência fiscalizatória deste Tribunal.

CAPÍTULO II

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES

Seção I Estrutura e Formato Geral de Apresentação

Art. 25. As certidões serão emitidas e disponibilizadas em papel timbrado conforme o estabelecido para os documentos oficiais deste Tribunal.

Art. 26. As certidões serão configuradas para o tamanho A4 (21 cm x 29,7 cm), contemplando a

margem superior com 1,5 cm, a margem esquerda com 3 cm e as margens inferior e direita com 2 cm.

Art. 27. A sequência numérica das certidões iniciar-se-á em 1/2014 independentemente da certidão, sendo esta numeração única até o final de cada ano de referência.

Parágrafo único. O número da certidão, o código de validação e o endereço para verificação de integridade constarão na parte inferior da última página da certidão.

Art. 28. Na formatação do texto da certidão, deve-se observar o que segue:

I - a identificação da certidão será grafada com alinhamento centralizado, em letras maiúsculas, fonte arial, tamanho 14, cor preta e em negrito.

II - os demais componentes textuais serão grafados com alinhamento justificado, fonte arial, tamanho 12, cor preta e sem negrito;

III - após cada parágrafo deve-se utilizar espaçamento simples entre linhas e de seis pontos.

Parágrafo único. Na formatação do texto da certidão não se utilizará texto em itálico, sublinhado, tachado.

Art. 29. Todas as páginas das certidões serão numeradas sequencialmente, no canto inferior direito, com alinhamento à direita, a 2 cm das bordas inferior e direita.

CAPÍTULO III

DA RETIFICAÇÃO DAS CERTIDÕES

Seção I

Do Pedido, Instrução e Prazos para Retificação das Certidões

Art. 30. O pedido de retificação deverá indicar o número da certidão e o(s) motivo(s), e será realizado exclusivamente através do sítio oficial deste Tribunal.

§ 1º O pedido deverá ser liminarmente apreciado pela Secretaria das Sessões ou Secretaria de Controle Externo que decidirá fundamentadamente acerca da sua procedência ou improcedência.

§ 2º Somente serão objetos de retificação as certidões disponibilizadas com erro ou informação ausente.

§ 3º Não será permitida nova solicitação de retificação enquanto tramitar anterior com pendência de apreciação.

§ 4º O pedido de retificação com notória improcedência implica na sua liminar rejeição.

§ 5º Após a emissão e disponibilização de certidão retificadora, a anterior ficará inativa e, persistindo erro, ou informação ausente, nova solicitação de retificação pode ser processada.

Art. 31. Os prazos para os pedidos de retificação obedecerão aos artigos 18 e 19 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções TCE/PI nº 08/2014 e nº 08/2021, e as Instruções Normativas TCE/PI nº 02/2014 e nº 03/2021, observado o disposto no parágrafo único do art. 33 desta Resolução.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A emissão e a disponibilização de certidões obedecerão aos atos normativos vigentes na data da solicitação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina 24 de novembro de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 22.12.2022.